

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA FAFRAM**

**Lucas Lopes da Silva**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS APLICADAS  
AOS JOVENS EM GUARÁ/SP**

**ITUVERAVA  
2014**

**LUCAS LOPES DA SILVA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS APLICADAS  
AOS JOVENS EM GUARÁ/SP**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Me. Roberta dos Santos  
Pereira Carvalho**

**ITUVERAVA  
2014**

**LUCAS LOPES DA SILVA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS JOVENS EM  
GUARÁ/SP**

**Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção  
do título de Bacharel em Direito apresentado à  
Fundação Educacional de Ituverava, Faculdade  
Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, 27 de outubro de 2014.**

**Orientador (a):** \_\_\_\_\_  
**Prof<sup>a</sup>. Me. Roberta dos Santos Pereira Carvalho**

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_  
**Prof<sup>o</sup>. Dr. Manoel Ison Cordeiro Rocha**

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_  
**Adv. Roberto Inácio Barbosa Filho**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho com carinho aos meus pais, dos quais me orgulho, pelo amor e dedicação oferecidos em todos os momentos de minha vida e por todo o incentivo e entusiasmo que tiveram comigo ao longo do curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a Deus pela proteção e benção ao longo de todo o curso. A meu pai, Jáder, a minha mãe Juliana, o meu irmão Victor e a minha namorada Graciella, pessoas preciosas que não mediram esforços e me apoiaram muito, sendo, portanto os grandes responsáveis pela minha graduação.

A todos os professores do Curso de Direito da Fafram que contribuíram para a formação do meu conhecimento.

Aos funcionários do Fórum e serventuários da Justiça da Comarca de Guará/SP.

E por fim a minha orientadora Roberta, pelo auxílio, amizade e dedicação na orientação deste trabalho.

**“A felicidade é a fruta final e perfeita da obediência às leis da vida.”**

**Helen Keller**

## RESUMO

O presente estudo almejou avaliar a eficácia das medidas sócioeducativas, verificando se estas ressocializam, de fato, os menores infratores. Através de um levantamento feito no município de Guará/SP, extraído de órgãos oficiais, tais como a Delegacia de Polícia e a Vara da Infância e Juventude, foram analisados as quantidades dos atos infracionais mais praticados pelos adolescentes, os índices de aplicabilidade de cada medida socioeducativa. Com o uso da pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, o conceito e procedimentos de cada medida em espécie e da inimputabilidade penal, bem como as garantias e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Por fim, buscou-se indicar alternativas para amenizar os problemas frente à aplicação das medidas pelo qual se refletiu a respeito da eficiência e da sua correta aplicação, bem como sobre as melhores maneiras de reeducar o menor infrator. Diante de toda a análise da pesquisa, chegou-se a conclusão acerca da eficácia das medidas sócioeducativas, bem como os principais responsáveis pela sua correta aplicação e acompanhamento.

**Palavras-chave:** Medidas Socioeducativas. Eficácia. Ato Infracional. Menor Infrator

## SUMMARY

The current study aimed to evaluate the effectiveness of socioeducational measures, verifying if resocialization in fact occurs in minors offenders. Through data collection in the municipality of Guar/SP, extracted of official bodies, such as Police Department and Children and Juvenile Court, have been analyzed the quantities of infractional acts most done by the juveniles, the applicability index of each socioeducational measure. The jurisprudence research has shown the historical evolutional of the underage rights in the Brazilian Legislation, the concept and procedures of each measures and penal liability, as well as the guaranties and children and juvenile's fundamental rights. Finally, aimed to indicate alternatives to assuage the problems faced by the application of this measures by which we reflected on efficiency and correct application, as well as better ways to reeducate the underage offenders. In light on all research analyzed, we came to a conclusion regarding the effectiveness of socioeducational measures, and the main responsible by correct application and monitoring.

**Keywords:** Socioeducational measures. Effectiveness. Infractional Act. Juvenileoffende.



## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> Distribuição de processos no período de junho de 2013 a junho de 2014.....	41
<b>Gráfico 2</b> Medidas Sócioeducativas aplicadas na Vara da Infância e Juventude de Guará/SP no período de junho de 2013 a junho de 2014.....	42
<b>Gráfico 3</b> Aplicação da Remissão na Vara da infância e juventude de Guará/SP.....	44

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> Quantidade de atos infracionais cometidos no período de junho de 2013 a junho de 2014.....	40
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>13</b>
1.1 Breve histórico do ECA.....	13
1.2 Definição de Criança e Adolescente para o ECA.....	14
<b>2 PRINCÍPIOS FRENTE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS</b>	
<b>SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>17</b>
2.1 Princípio da Proteção Integral e Prioritária.....	17
2.2 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.....	17
2.3 Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente.....	18
2.4 Princípio da Brevidade.....	18
2.5 Princípio da Excepcionalidade.....	19
2.6 Princípio do Respeito.....	19
2.7 Princípio do Devido Processo Legal.....	20
<b>3 O ESTADO, A SOCIEDADE E A FAMÍLIA COMO ENTES GARANTIDORES DA</b>	
<b>PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>21</b>
<b>4 DO ATO INFRACIONAL.....</b>	<b>24</b>
4.1 À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	24
4.2 Da inimputabilidade Penal.....	25
4.3 Atos Infracionais cometidos por menores de 12 anos.....	26
4.4 Da Remissão.....	27
<b>5 DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE: CONCEITOS E</b>	
<b>PROCEDIMENTOS.....</b>	<b>29</b>
5.1 Da advertência .....	30
5.2 Obrigação de reparar o dano .....	30
5.3 Prestação de serviços à comunidade.....	31
5.4 Liberdade Assistida .....	33
5.5 Regime de Semiliberdade .....	35
5.6 Internação.....	36
<b>6 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM GUARÁ-SP.....</b>	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A violência nos dias de hoje está cada vez maior, principalmente por parte do jovem, observando-se diversos atos infracionais, que elevam ainda mais o índice de violência no País. Este, sendo um menor infrator, está sujeito ao regime do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90), instrumento jurídico que estabelece para ele uma série de medidas sócioeducativas, na qual visam a um tratamento mais célere e menos repressivo, pois constitui uma política assistencial objetivando reeducar e regenerar esse jovem, tornando-o um cidadão útil a si próprio e ao País.

O presente trabalho teve um breve estudo do histórico do Estatuto, que serviu para nortear e propor reflexão sobre o caminho percorrido pela história da legislação do menor no Brasil. Foi de grande importância e necessário entender a definição dada pelo ordenamento jurídico e social do que venha a ser Criança e Adolescente.

Frente à aplicação das medidas sócioeducativas, foram tratados princípios que estão sob a ótica das aplicações e também por serem os alicerces do ordenamento jurídico, formando conceitos que normatizam toda a sociedade, e regulando, por conseguinte, até as ações do Estado perante todos. Aqui, juntamente com a família e a sociedade, o Estado tem como função garantir os direitos pertencentes à criança e ao adolescente, sendo este o trio protetivo cuja função é salvaguardar um futuro para os jovens, dando-lhe total apoio e condições dignas de sobrevivência.

À luz do Estatuto, foi tratado o conceito de ato infracional, englobando temas como inimputabilidade penal, atos cometidos por menores de 12 anos, e, por conseguinte, o conceito de remissão. Constata-se que ao menor, após cometer um ato infracional será aplicada uma medida sócioeducativa, destituída do caráter punitivo, visando à reeducação e a ressocialização do adolescente.

Através de fatos relevantes e por uma visão ampla do Direito procurou-se verificar a eficiência na prática das aplicações das medidas sócioeducativas, analisando suas formas, meios de execução e particularidades, mediante uma pesquisa feita nos órgãos oficiais da comarca de Guará/SP.

Por todo o exposto, mediante o método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica e análise de dados, tem-se como finalidade o estudo da eficácia das medidas sócioeducativas, verificando se estas realmente cumprem seu objetivo, que é reeducar, ressocializar o jovem.

# 1 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## 1.1 Breve Histórico do ECA

A criança em tempos passados não era considerada no mundo jurídico, ou seja, não havia aquela importância jurídica de uma consciência de total proteção a seus direitos. Com o decorrer dos anos, a sociedade foi se tornando mais rígida no que tange aos cuidados do bem-estar da criança que, representando uma parcela especial da população, e sujeitos de garantias jurídicas, houve então uma significativa evolução no decorrer da história, passando a figurarem nos meios sociais como protagonistas.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi para a sociedade brasileira um marco importantíssimo no sistema legislativo pátrio e na ordem jurídica e social. Foi através de uma significativa inspiração na Convenção sobre os Direitos da Criança, regulada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, em que declara que a criança e o adolescente têm de ter um tratamento como sujeitos detentores de direitos e garantias, servindo isto de diretriz para os Estados, ente aplicador das normas. A partir daí, com o avanço na conscientização de um tratamento melhor por parte do Estado em relação à criança e ao adolescente, e com a ênfase sobre uma política melhor de atendimento aos seus direitos, vale destacar então os princípios da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 40, conforme descrito abaixo.

A obrigação dos Estados-partes de tratarem com dignidade e justiça as crianças e adolescentes acusadas de infrações criminais, e a obrigação de respeitarem os princípios de direito penal, especialmente o da anterioridade da lei penal, da inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inclusive dispondo de assistência jurídica e judiciária gratuita se necessitar, o do juiz natural. Todos estes princípios estão elevados à status constitucional pela Constituição Brasileira de 1988, observando, ainda, que o acesso à justiça gratuita é realizado em nossos Estados federados através das Defensorias Públicas e das Procuradorias, destacando, como já mencionado acima, a atuação da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo que tem o respeito e o reconhecimento da comunidade jurídica e política de todo o país. (ALBERNAZ JÚNIOR; FERREIRA, 2011)

A criança e o adolescente, antes da instituição da Lei nº 8.069/90, eram regidos pelo Código de Menores, Lei nº 6.697/79, que disciplinava uma atuação mais forte do Estado perante o jovem, com um caráter ainda mais punitivo, de repressão e não de prevenção. Atuava no sentido de policiar os jovens, e não com a ideia de ressocialização, ou melhor, de uma reeducação no convívio social.

Em virtude de ser o Código dirigido aos menores abandonados e os chamados delinquentes, e com a criação e instalação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e das FEBEMs (Estaduais), obras do Estado com o caráter e objetivo de centralizar assistência ao Menor, desencadeava-se aí um desgaste insignificante por parte da sociedade, engrandecendo então o progresso da legislação brasileira em relação à proteção ao menor, por meio da Constituição Federal de 1988, e logo após, com o Estatuto.

Este Estatuto é um aglomerado de normas de nosso ordenamento jurídico, de direito público, cuja função é ser um instrumento para proteção dos direitos da criança e do adolescente, mediante a aplicação de determinadas medidas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, criou a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos de idade, estendendo-se também ao Código Penal vigente, em seu artigo 23. Voltando para a Constituição, o artigo 227 determinou a obrigação do Estado, da sociedade, da família, dentre outros entes, de zelar pelos cuidados da criança e do adolescente, protegendo todas as esferas que os cercam e dando soluções para que tenham uma vida digna, capaz de garantir o seu bem estar em total equilíbrio.

Com o advento da Constituição Federal, a proteção infanto-juvenil ganhou mais força, colaborando ainda mais e com a absoluta eficácia com os direitos e garantias dos menores. O Estatuto trouxe inúmeras mudanças, dentre elas uma importante: a contextualização do termo “menor” para cidadãos-adolescentes, enfatizando, preenchendo e fortificando ainda mais o lado social e jurídico. Com isso, a norma brasileira em relação ao menor em certos pontos deixa de ser uma obrigação, mas se configura como uma norma norteadora de direitos, exercendo o um papel de guia para os menores e para a sociedade em geral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem méritos por ser uma norma de aplicação imediata, representando um grande avanço na proteção e definição de direitos e garantias dos menores.

## **1.2 Definição de Criança e Adolescente para o ECA**

Para o estudo em tela, necessário se faz entender a definição dada pelo ordenamento jurídico e social do que venha a ser Criança e Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, assim os define:

Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo

Único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente neste Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.

A conceituação de Criança e Adolescente para o Estatuto vem ressaltar a importância da normatização e caracterização da lei por parte do Estado frente aos jovens. A separação entre criança e adolescente se funda tão somente no aspecto ligado à idade, não levando em consideração o aspecto psicológico e o lado social. Por se tratar de pessoas em fase de desenvolvimento e vulnerabilidade perante a sociedade, é necessário que o Estado dê a elas uma cobertura, com a finalidade de proteção desde o início das suas vidas.

O Estatuto possui um âmbito de abrangência limitado, atingindo somente as pessoas com até dezoito anos de idade, já que se entende que estas necessitam de uma intervenção especial em virtude de sua fragilidade e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 30)

Para Volpi (2012, p. 14), “a criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral”.

No que se refere aos maiores de 16 anos de idade, quando emancipados, também estão sujeitos ao regime de lei Especial, tendo em vista que o Estatuto define Adolescente entre os doze e dezoito anos de idade, sujeitando a todos os que se enquadrarem dentro desta faixa etária.

Outro aspecto a ser considerado quando da análise do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à emancipação dos maiores de 16 anos, o que nos instiga a questionarmos: estariam estes emancipados ainda tutelados pela Lei 8.069/1990? É certo que o instituto da emancipação não possui forças para distanciar os maiores de 16 e menos de 18 anos da proteção especial conferida pelo Estatuto, todavia, nosso entendimento vai ainda mais longe. Ao se emancipar um adolescente estar-se-ia abandonando-o civilmente, deixando-o por si só nas questões relativas à vida civil? Evidentemente que não, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantiram aos menores de 18 anos o instituto da proteção integral, de modo que, na nossa compreensão, os dispositivos do Código Civil referentes à emancipação não podem estar desconectados da linha estatutária da proteção integral. Não obstante a questão da emancipação, o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal estabelecem como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitando-os a normas de legislação especial. É o Estatuto da Criança e do Adolescente quem traz as medidas que devem ser aplicadas nessas situações. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 31)

Com isso, o Estatuto determinou no artigo supramencionado a caracterização da criança e do adolescente, diferenciando-os nos aspectos referentes a etapas de crescimento, maturidade e de uma percepção desigual, quanto à incidência da prática de atos infracionais e no processo de aplicação das medidas socioeducativas. Contudo a criança só poderá ser ponto de

abrangência da lei, devido às medidas de proteção listadas no artigo 101 do Estatuto, como estabelece o artigo 105, já o adolescente estará sujeito às medidas socioeducativas do artigo 112 da mesma norma.

Quanto ao Parágrafo Único, o Estatuto é aplicável também, em caráter excepcional, aos maiores de 18 e menores de 21 anos, limitado, porém a outras situações. Veronese eSilveira (2011, p. 31) afirmam: “[...] adolescente internado em razão de medida socioeducativa por ato infracional praticado antes dos 18 anos, sendo o período máximo de três anos, tendo a liberdade compulsória aos 21 anos [...]”.

Ao jovem adulto (18 a 21 anos) também é aplicado o Estatuto, no que nele for expresso. Entendemos que com a vigência do Novo Código Civil, apenas aos dispositivos penais permanecem tal disposição, como na possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas aos maiores de 18 anos, neste caso, independentemente da nova maioridade civil. (D’ANDREA, 2005, p. 24)

Os fundamentos da aplicação do Estatuto e, por conseguinte, da conceituação de criança e adolescente, nascem de suas condições de desenvolvimento, as quais em todas as hipóteses merecem respeito, conforme idealiza esta norma e o Estado, por dar tanta ênfase à proteção do menor em todas suas instâncias.



## **2 PRINCÍPIOS FRENTE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A importância de haver os princípios é a que eles são os alicerces do ordenamento jurídico e formam conceitos que normatizam toda a sociedade, regulando, por conseguinte, até as ações do Estado perante todos. Toda a legislação está à mercê dos princípios, sendo eles constitucionais ou não, e devem ser tratados como um alto escalão na norma brasileira. No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, abaixo se encontram os principais princípios frente à aplicação das medidas socioeducativas, elaborados um a um.

### **2.1 Princípio da proteção integral e prioritária**

A criança e o adolescente gozam de direitos e deveres que devem ser protegidos por parte do Estado, sociedade e família. O presente princípio adotou a teoria da proteção integral do artigo 1º do Estatuto, isto é, sejam quaisquer das medidas a serem aplicadas aos jovens, a proteção há de ser integral e não parcial. Deve ser dado tratamento diferenciado à criança e ao adolescente, tendo em vista que são considerados os futuros cidadãos de nossa nação. Conforme explica Cerqueira (2010):

O resultado veio, para nós, no art. 1ª do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao falar em “proteção integral à criança e ao adolescente”, e podemos, em síntese, afirmar que esta “proteção integral” abrange iniciativas por parte da família, da sociedade e do próprio Estado, consubstanciando o princípio da cooperação, através do qual cabe a todos, em atividade conjunta, garantir à criança e ao adolescente um ambiente propício a seu regular e peculiar desenvolvimento. (CERQUEIRA, 2010, p. 267)

Portanto, este princípio tem a função de nortear o comportamento de quem verdadeiramente protege o jovem, e está, de forma implícita, também no artigo 18 do Estatuto. “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

### **2.2 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**

De maneira um pouco diferente do citado acima, este princípio traz a importância do artigo 3º do Estatuto: “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei...”. Segundo SOBRAL (2010), “é preciso ter em mente que o ente estatal é o maior responsável pela proteção integral da criança e do adolescente, de maneira que cabe

principalmente a ele promover, constantemente, a execução de políticas públicas eficazes, capazes de propiciar o pleno desenvolvimento dessa parcela vulnerável da população.”

Tem-se, dentro deste princípio, outro a servir como exemplo máximo, o da desjudicialização no atendimento, nas palavras que seguem abaixo:

Através deste princípio busca-se reduzir a atuação jurisdicional nas relações que envolvam interesses de menores, dando-se preferência à participação das instancias administrativas especializadas, usando-se meios preventivos e educativos no atendimento da criança e do adolescente, inclusive dos infratores. (CERQUEIRA, 2010, p. 19)

Por isso, além de terem todos os direitos fundamentais assegurados à qualidade de pessoa humana, eles detêm a condição de receberem proteção especial conferida pelo mencionado Estatuto, devendo, por conseguinte, terem toda a segurança possível, por estarem em fase de desenvolvimento.

### **2.3 Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente**

O interesse do menor tem que ser visto pelo Estado como prioritário, superior, e de maneira bastante ampla, sem prejuízo a outros interesses também legítimos. Para alguns doutrinadores, este princípio é o maior a ser seguido para todas as normas do Estatuto. Está presente quando há interpretação na legislação especial, ou seja, em caso de dúvida, busca-se sempre o interesse dos menores e não dos adultos. Ele não tem caráter excepcional, conforme explica Cerqueira (2010), “a intenção do legislador ao editar a Lei nº 12.010/2009, que dispões sobre a adoção, foi a de colocar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, tendo prioridade em relação aos adultos.”

Por esta razão, é um princípio que tende a ser respeitado, devido ao impacto que causa na legislação esparsa.

### **2.4 Princípio da Brevidade**

Com base constitucional, determina este princípio que aos menores infratores não serão aplicadas medidas socioeducativas com caráter perpétuo, respeitando-se, portanto a integridade física dos menores, haja vista que a principal preocupação a seu respeito é a de proteção e ressocialização. Este princípio se encontra nos artigos 121, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Carta Magna. Em relação à aplicação da internação, esta medida não

poderá exceder a 3 anos, sob pena de ser considerada de caráter perpétuo. Por esta razão, trata-se nada mais nada menos do que o interesse da total tutela ao menor e de forma especial. Para Braz(2001), “Ora, se legislação brasileira sabiamente repeliu o ergástulo no que diz respeito às penas, não haveria lógica em admitir a perpetuidade da medida socioeducativa que se desnaturaria, tornando-se fonte de desesperança e descrença no sistema.”

## **2.5 Princípio da Excepcionalidade**

No tocante à aplicação das medidas socioeducativas, necessário se faz entender que este princípio diz que, havendo a possibilidade de ser aplicada medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação. Para isso, têm de ser levadas em conta a natureza da infração e as condições particulares do adolescente. Tal princípio obriga o Estado, na pessoa da autoridade judicial, a demonstrar que não existe outra medida a ser aplicada a não ser a de internação.

A medida de internação, ao contrário do imaginário popular, não é grande solução das mazelas da segurança pública. Conforme já explicamos, por mais que insista a mídia, em especial a televisiva, não são os adolescentes os grandes responsáveis pela crescente onda de criminalidade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 273)

Visto isso, evidencia-se que a intenção do legislador foi a de aplicar ao jovem a menor das medidas, porque trata-se de pessoas em desenvolvimento. Dentro deste princípio, não se pode esquecer que existe outro, o princípio da Proporcionalidade, que faz com que haja uma ligação entre o bem atingido e tutelado e a medida a ser imposta, criando uma relação harmoniosa entre ambos.

## **2.6 Princípio do Respeito**

Este princípio está intimamente ligado ao respeito que deve haver para com os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal em relação à criança e ao adolescente. É no sentido de zelar pela integridade física e mental que se fala de disposições sobre a reavaliação periódica da medida de internação, bem como sobre a necessidade de internação em estabelecimento próprio. Assim, deve haver um incentivo à consciência de todos para que cumpram este princípio, cuja finalidade é a de tratar do jovem de uma maneira mais segura, tendo em vista que ele é sujeito especial de direitos e deveres.

## 2.7 Princípio do Devido Processo Legal

Para que haja a apuração do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas, é necessário basear-se neste princípio. O princípio do devido processo legal vem através do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 5º, Inc. LIV. “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Tem a função de normatizar e regular as disposições acerca da ação arbitrária por parte do Estado, constituindo mais uma garantia do que um direito propriamente dito. Abrange vários direitos, tendo como os mais importantes: o direito à citação, porque ninguém pode ser acusado sem ter conhecimento da acusação; o direito de arrolar testemunhas; o direito de ser julgado mediante provas legitimamente obtidas; o direito ao Juiz natural; o direito aos recursos, entre outros.

Estas garantias têm o caráter de fazer com que tudo esteja em conformidade com a lei, respeitando a legislação maior, e agindo cada vez mais sobre o direito de resposta, que vem a ser direito de todos.

### **3 O ESTADO, A SOCIEDADE E A FAMÍLIA COMO ENTES GARANTIDORES DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O menor tem total amparo por parte dos entes que o cercam, sendo estes, pessoas detentoras de responsabilidades e deveres perante aos jovens e ajudando-os a progredirem no mundo social. Isso se deve ao fato de ter o Princípio da Absoluta Prioridade, que de certa forma é o mais importante princípio a ser tratado quando falamos de proteção do menor, e por isso vem especialmente dentro do tema a ser tratado.

Criado e fixado no artigo 3º da Convenção das Nações unidas sobre os Direitos da Criança, que estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança”. Devido a este conceito legal, a Convenção se estendeu quanto à proteção da criança, de forma completa, e com grande amplitude. Este princípio está inserido no artigo 227 da Constituição Federal, que determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A proteção, então, tende a vir de cima para baixo, com o enfoque voltado para o comportamento do menor perante a sociedade e também na política de atendimento às suas necessidades. Com isso, a obrigação de tutela ao jovem passa pelo Estado e chega à sociedade e à família, cuja responsabilidade é a de manter uma condição social digna, e promoverem o desenvolvimento íntegro e eficaz a esses jovens, objetivando assegurar uma total efetividade e respeito no que tange aos seus direitos. No caso do jovem, por exemplo, que não tenha uma família constituída, seja pela falta do pai ou da mãe, é o Estado que terá o papel de cobrir este espaço, dando a ele um forte apoio, a fim de mantê-lo e prepará-lo para um futuro, com boas condições.

Para a concepção deste grande amparo que deve ser feito pelo trio protetivo (Estado, Sociedade e Família), e que é imprescindível no levantamento da conduta dos jovens, é de extremo valor entender o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990)

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é o pilar que sustenta a sociedade, e é nela que tudo se inicia. É o local onde a criança vai receber a primeira educação, que será sua base para formação e comportamento no futuro adulto.

Devido à evolução do direito, novas ideias vão surgindo e, por conseguinte, melhores atos jurídicos vêm à tona, para que, no aspecto da proteção, os jovens sejam amparados pelo Estatuto. No Brasil, em face do Princípio da Absoluta Prioridade, os direitos da criança e do adolescente foram engrandecidos através de um longo processo de democratização por parte da sociedade, sendo positivados através da nossa Carta Magna.

Com isso, o Princípio da Absoluta Prioridade tornou-se eficaz, priorizando os direitos da criança e do adolescente e dando uma significância ainda maior para o conceito de proteção, conforme entendimentos doutrinários.

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (LIBERATI, 1991, p.45)

A família, por conseguinte, é a principal fonte de harmonia da criança com o lado social, é a ponte que irá juntar a educação recebida em casa à sociedade, e fazer com que haja um equilíbrio entre estas duas grandezas, cuja finalidade é nada mais nada menos do que a efetivação dos seus direitos.

Não obstante, a sociedade, juntamente com a família e o Estado, tem a função efetiva de garantir à criança e ao adolescente total amparo perante seus direitos. A sociedade desempenha importante papel em moldar o jovem no mundo externo, tendo em vista o convívio direto e pleno que exerce sobre o dia a dia.

A Constituição Federal, quando determina o tratamento prioritário e necessário à criança e ao adolescente, quer garantir que sua vontade seja respeitada. A preservação, a guarda e a aplicação na prática deste princípio constitucional dão mais força ao respeito perante a Constituição e asseguram um bem jurídico conveniente e oportuno à essência da democracia.

Por fim, vale ressaltar que a importância desta proteção aos direitos da criança e do adolescente recai no próprio Estado, na própria sociedade e nos laços familiares. É este trio protetivo que tem a função de salvaguardar um futuro para os jovens, dando total apoio e condições dignas de sobrevivência. É pelo princípio da Absoluta Prioridade que a base para estes entes garantidores se torna cada vez mais firme, dando uma ênfase maior na sua aplicabilidade, buscando alcançar resultados ainda mais sólidos para com estes jovens.

## 4 O ATO INFRACIONAL

### 4.1 À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

O ato infracional nada mais é do que a aplicação das garantias do direito penal e processual penal em relação à conduta praticada pelo jovem, e vem em detrimento do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Isso implica dizer que há a presença do princípio da reserva legal do ECA, porém, ligado às normas sobre crimes e contravenções.

Devido a este princípio, a legislação estatutária juvenil há de se preservar o que está normatizado pelo artigo 103 do Estatuto, e cumpri-lo conforme o menciona. Segundo Sposato (2006, p.89) “somente haverá o ato infracional quando houver o tipo, e só lhe será atribuída medida socioeducativa quando a conduta atribuída ao adolescente corresponder a uma das condutas extraídas do ordenamento penal positivo”. A Constituição Federal pátria determina também que toda conduta que se enquadre nos tipos previstos no Código Penal, na legislação criminal esparsa e na Lei de Contravenções Penais, é conceituada como “Ato Infracional”, quando o sujeito ativo for criança ou adolescente.

Deve haver um cuidado quando se trata de criança e adolescente relacionado a ato infracional, pois tudo se deve ao que realmente cerca os jovens.

[...] Se o menor delinqüente vive numa sociedade profundamente desumana e injusta, é preciso acusar e mudar o modelo econômico e social, concentrador de rendas, estimulador de privilégios e da impunidade dos delitos de colarinho branco, responsável pelo verdadeiro genocídio social perpetrando contra a criança brasileira [...] (CHAVES, p. 459 citado por D’ANDREA, 2005, p. 85).

Conforme dito no capítulo anterior e afirmado por D’Andrea (2005, p.85), “falar sobre o adolescente infrator é entrar num movediço terreno de opiniões que dificilmente se encontram, coincidindo apenas em um ponto: nenhuma mostra solução satisfatoriamente exequível”. E todo comportamento da criança vem em virtude dos laços familiares, do convívio social, do Estado, cuja função é de proteção e de coibir a má qualidade de vida para estes jovens.

Já o conceito diferenciado para a conduta praticada pelo jovem é de notável peso, na medida em que faz emergir uma responsabilização socioeducativa ou estatutária para os jovens, sendo contrária à responsabilização penal dirigida aos maiores de 18 anos de idade.

O jovem é sujeito de garantias constitucionais e tutelado por diversos princípios no que se refere aos seus direitos individuais, disposto nos artigos 106 a 109 do Estatuto da Criança e



do Adolescente. Tem, portanto, como salvaguarda de que, em qualquer circunstância é expressamente obrigatório que ao adolescente seja garantido o pleno e formal conhecimento a atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente, conforme dispõem os artigos 227 da Constituição Federal e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante as palavras de Volpi (2011, p. 17).

Em se tratando de atos infracionais, há que se mencionar a importância destas garantias processuais, dispostas no artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente dizendo que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. Esta determinação está em consonância com o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, relativo ao princípio do devido processo legal.

Faz menção quanto à restrição da liberdade, pois, como um dos princípios basilares e essenciais ao desenvolvimento da justiça e o pleno efetivo exercício do Estado Democrático de Direito, o devido processo legal e elementar para a garantia e implementação dos direitos humanos. Vários princípios decorrem do devido processo legal; é o caso do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, da publicidade dos atos processuais, da impossibilidade de prova lícita, entre muitos outros estabelecidos pela Constituição de 1988. Mesmo advindos do devido processo legal, tais princípios deverão ser interpretados de forma harmônica e equilibrada, respeitando-se sua relatividade, compreendendo o valor que cada um representa em uma situação concreta. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 244)

O Estatuto, por sua vez concretiza o que está determinado pela Constituição Federal, no que tange ao respeito dos direitos e garantias processuais por parte dos jovens e também no que se refere ao procedimento de apuração da infração cometida devendo ser aplicada à mesma altura do que praticado e determinado como ato infracional.

## **4.2 Da inimputabilidade penal**

É de se perceber, na legislação brasileira, que o menor de 18 anos quando comete um delito é considerado um agente inimputável, ficando isento de sua culpabilidade penal, mas não da legislação especial, sendo esta, portanto o Estatuto da Criança e do Adolescente. O fenômeno da inimputabilidade nada mais é do que um instituto de excludente de culpabilidade, pelo qual, mesmo sendo o fato típico e antijurídico, não é culpável, pois não há elementos que comprovem a capacidade psíquica do agente de entender sua conduta. O ordenamento jurídico adota para inimputabilidade o critério biológico, conforme NUCCI (2009), “o critério biológico analisa exclusivamente a saúde mental do agente”, presumindo-se então que os menores de 18 anos não têm total discernimento para entender a gravidade de se cometer um ato criminoso, bem como as consequências, tendo o desenvolvimento mental incompleto.

A Constituição Federal em seu artigo 228 determina “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”. O Código Penal também faz menção e referência à excludente de culpabilidade em seu artigo 27, nos seguintes termos: “Art. 27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Segundo o artigo 104 do Estatuto, que diz: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data no fato”. Então há de se entender, que ainda que inimputável, o adolescente responderá pelos seus atos, contudo, tal responsabilização deverá ir ao encontro da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento; por isso, o adolescente estará sujeito à aplicação de medida socioeducativa.

### **4.3 Atos Infracionais cometidos por menores de 12 anos**

Os adolescentes entre 12 até 18 anos de idade, quando praticam infrações penais, respondem a um procedimento próprio, estando sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, pois, conforme Veronese e Silveira (2011) “o maior de 12 anos de idade tem maior conhecimento e capacidade de distinção do correto e do incorreto, de forma que a ele poderão ser cominadas as medidas socioeducativas, além das medidas protetivas”. Já no que tange aos menores de 12 anos de idade, necessário se faz entender que caso a criança pratique algum ato infracional, ela deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, onde lhe será aplicada a medida protetiva mais adequada possível. Com isso:

...de outro lado, a criança ainda não tem condições de compreender plenamente seus atos, de modo que aplicação de medida sócioeducativa, por mais branda que fosse, não seria compreendida por ela, logo, ineficaz, assim, a criança autora de ato infracional poderá receber qualquer das medidas protetivas elencadas ao logo do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 234)

Devido a esta diferença, a criança, ao praticar um ato infracional, e sendo menor de 12 anos de idade, está presente o que chamamos de Desvio de Conduta, onde só é possível a aplicação das medidas previstas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, de competência do Conselho Tutelar, conforme dito acima. Para Cerqueira (2010), “devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar todos os casos de infrações penais praticados por menores de 12 anos, cabendo ao Conselho analisar o caso e aplicar as medidas possíveis e adequadas, dentre as previstas no art. 101, incs. I a VII, do ECA”. Aqui há de se observar o que o

legislador quis dar uma maior importância quando se pratica uma conduta delitativa, no que se refere ao adolescente (de 12 a 18 anos) em relação à criança (menor de 12 anos), mas cujas medidas têm a mesma finalidade, a de proteger, diferenciado apenas o procedimento de aplicação.

O que se pode informar acerca do desvio de conduta e importante para o estudo em tela, é, conforme Cerqueira (2010):

Ato praticado por criança (que jamais pratica ato infracional) ou pelo adolescente (neste caso, desde que não seja ato infracional, mas conduta imoral ou que atente contra os bons costumes ou a condição do mesmo como pessoa em desenvolvimento). Sujeito a Medida Específica de Proteção. Portanto, criança comete sempre desvio de conduta (seja o ato considerado crime ou contravenção, ou não) – todavia, à mesma se aplica Medida Específica de Proteção (art. 98, III c/c artigos 99, 102 e 105 do ECA). Já para o adolescente é necessário fazer a distinção: 1. Se a conduta é prevista como crime ou contravenção pela legislação penal, para o adolescente é denominado “ato infracional”, sujeitando-o à Medida Socioeducativa (art. 112 do ECA); 2. Se a conduta não é prevista como crime ou contravenção pela legislação penal, mas afronta a moralidade social média (exemplo: prostituição), neste caso é denominado “desvio de conduta”, sujeitando o adolescente à Medida Específica de Proteção (art. 101 do ECA).

Na citação descrita acima, o autor faz menção a que o ato praticado pela criança está diretamente ligado a Desvio de Conduta, e descreve hipóteses já determinadas por Lei no que se refere à conduta praticada pelo adolescente. É de se afirmar então que o legislador tem a mesma esfera de preocupação com a criança e com o adolescente, criando soluções e aplicando-as no mesmo nível do ato praticado, mas de acordo com a legislação pertinente.

#### **4.4 Da Remissão**

O fenômeno da remissão consiste em um perdão concedido pela autoridade judiciária com a função de diminuir as consequências judiciais que venham a ser conferidas ao adolescente, como forma de excluir, extinguir ou suspender o processo de apuração do ato infracional, segundo Cerqueira (2010). A remissão vem normatizada pelo artigo 126 do ECA, em que:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.  
Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo,

O instituto da remissão segue os parâmetros do Direito Penal, sendo que o Código Penal traz em seu artigo 107, nos incisos V e IX, causas em que o perdão pode ser concedido pela vítima ou quando houver causas extintivas de punibilidade, respectivamente. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente quis sanar os resultados negativos e prejudiciais que podem acarretar o procedimento jurídico.

O ECA define a remissão de duas formas distintas, sendo a primeira chamada de Ministerial, estabelecida no caput do artigo 126, oferecida pelo representante do Ministério Público, que poderá implicar na exclusão do processo de apuração do ato infracional, mediante homologação; e a segunda, prevista no parágrafo único, chamada de Judicial, oferecida então pelo magistrado, e que poderá ocasionar a extinção ou a suspensão do processo.

Quanto à forma de concessão, ela é determinada de duas maneiras: simples, que ocorrerá sem a aplicação de medida socioeducativa, ou complexa, concedida de forma cumulada com uma medida socioeducativa, desde que não seja semiliberdade ou internação, uma vez que estas medidas têm o caráter de privação da liberdade, para as quais é indispensável o devido processo legal, que dará também uma eficácia ainda maior para todo o procedimento do contraditório após a representação feita pelo Ministério Público, conforme salienta Veronese e Silveira (2011).

Na revisão das medidas socioeducativas, o juiz poderá: substituir a medida por outra, desde que não seja a medida de semiliberdade ou de internação; cancelar a medida aplicada e retornar à situação processual anterior; seguindo-se a ordem processual; ou, ainda, converter a medida em perdão puro e simples. (LIBERATI, 1993, p. 99)

Contudo, o que se pode ainda determinar é que a medida aplicada por força da remissão seja revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante requerimento do adolescente, seu representante legal ou do Ministério Público, conforme artigo 128 do ECA.

## **5 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE: CONCEITOS E PROCEDIMENTOS**

Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, ao jovem amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao cometer um ato infracional será aplicada uma medida socioeducativa, destituída do caráter punitivo, visando à reeducação e a ressocialização do adolescente, e, por sua vez, fazendo com que ele se afaste do mundo do crime, tornando-o pessoa de bem. Segundo as palavras de Veronese e Silveira:

Na realidade, o grande escopo das medidas é proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de intervenção socioeducativa baseada em noções de cidadania, resgatando os direitos humanos fundamentais. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 250)

A caracterização das medidas socioeducativas vem ao encontro de sua finalidade, devendo elas serem aplicadas em conformidade com a infração cometida, comportando aspectos de natureza coercitiva, e dando a consciência de que a proteção está intimamente ligada ao acesso à formação integral e à oportunidade.

No que se refere à operacionalização das medidas, deve haver obrigatoriamente o envolvimento familiar e social, e os programas socioeducativos de privação de liberdade deverão ter como finalidade a segurança na perspectiva de proteção de vida dos adolescentes, objetivando a formação de valores positivos para participação no meio social. Cada medida a ser aplicada pode ser leve ou rigorosa, tudo irá depender da gravidade do ato e das condições pessoais do menor, respeitando-se então critérios de proporcionalidade e os princípios já supramencionados.

Salienta-se que estas medidas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semi-liberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, fazendo uso do princípio do Devido Processo Legal, já supramencionado, que irá impô-las de acordo com a natureza do delito e o nível de participação do menor.

### **5.1 Da Advertência**

A advertência é a mais tênue das medidas socioeducativas, a menos severa, sendo apenas uma admoestação verbal para o infrator, de caráter informativo, e aplicação imediata pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. Está disposta no artigo 115 do Estatuto. “Art. 115: A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Ela deve ser aplicada na presença dos pais ou responsáveis, uma vez que fazem parte do laço familiar e têm o dever e a responsabilidade frente aos atos do menor.

A imposição desta medida poderá ocorrer somente ao indivíduo, quando somente ele comete o ato infracional, ou de maneira coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Logo após, a advertência deve ser reduzida a termo e assinada pelas partes.

Para que seja aplicada esta medida, é necessário existir indícios suficientes de autoria e também prova da materialidade do delito, para se comprovar realmente que se trata de uma conduta ilícita, como dispõe o artigo 114 do ECA: “Art. 114. [...] Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria”. Para Veronese e Silveira:

Apesar de procedimento simples, a advertência pode ser potencialmente perigosa, haja vista que materializa a relação de poder da sociedade ofendida sobre o adolescente autor de ato infracional, facilitando que se sinta excluído, rotulado com o estigma de “menor-delinquente”, saindo da presença das autoridades em piores condições do que estava quando a encontrou. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 256)

A advertência por ser uma medida socioeducativa visa a reeducar o adolescente, estimulando-o a não cometer novas infrações. Cabe à autoridade julgar a conduta do adolescente e não impor olhares à sua pessoa, fazendo com que sua aplicação esteja intimamente ligada ao caráter pedagógico.

### **5.2 Obrigação de Reparar o Dano**

A medida de obrigação de reparar o dano será aplicada todas as vezes que o ato infracional trazer prejuízos à vítima, de caráter patrimonial, devendo ser restituída a coisa,

ressarcido o dano, ou ainda, compensar o prejuízo, como reza o artigo 116 do ECA. Os exemplos de obrigação de reparar o dano podem ser no caso da pintura de um muro que foi pichado pelo adolescente, ou restituir uma coisa que foi furtada, etc.

Tem características de uma medida coercitiva, almejando a um desenvolvimento educativo para o jovem, e fazendo com que o adolescente reconheça o erro e o repare. Esta aplicação tem o caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível. “O art. 116 cuida da medida de reparação de dano que, além de ser extremamente educativa, por ensinar conceitos de valores, busca a satisfação de um dano causado a terceiro por adolescente”. (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

Ela deve ser aplicada quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; quando o ato infracional causou dano, ou o chamado reflexo patrimonial, a alguém; e se o adolescente tiver condições financeiras para arcar com os prejuízos causados. Se de qualquer forma não houver possibilidade do cumprimento, será aplicada outra em seu lugar, conforme o artigo 116, parágrafo único do ECA: “Art. 116. [...] Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

A responsabilização dada pelo Estatuto não exclui a da esfera civil. Então, caso a vítima não seja indenizada via medida socioeducativa, sobra-lhe ainda a ação indenizatória no campo do Direito Civil, em face do artigo 932, inciso I, em que os pais respondem pelos filhos menores que estiverem sob sua guarda ou autoridade, relata Veronese, Silveira (2011).

A importância final desta medida é trazer a responsabilização devido ao ato cometido pelo jovem e buscar restituir à vítima em todas suas formas possíveis, lembrando que as aplicações das medidas são dirigidas diretamente em benefício do menor e não da vítima. Note-se que não se pode esquecer que sua finalidade maior é educar e resgatar o adolescente como forma de prevenção.

### **5.3 Prestação de Serviços à Comunidade**

A prestação de serviços à comunidade constitui uma medida com forte função educacional, moral e pedagógica, devendo ser cumprida em estabelecimentos públicos ou assistenciais, como escolas, hospitais, entidades assistenciais, entre outros. É uma das medidas mais eficientes para alguns doutrinadores e tem a finalidade de provocar no adolescente uma reflexão sobre o seu comportamento, dando-lhe noção de trabalho, compensando pelo dano causado e fazendo com que ele se restabeleça perante o convívio social, conforme nos ensina D’Andrea (2005). É estabelecido no artigo 117 do ECA:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Note-se que, para haver a correta aplicação, e, por conseguinte o devido cumprimento, ao Poder Judiciário cabe a formação de convênios com os órgãos públicos ou assistenciais, encaminhando os adolescentes infratores para repartições devidas, nas quais se cuidará da correta aplicabilidade da medida socioeducativa. Para que seja cada vez mais efetiva, a prestação de serviços à comunidade deve ter o acompanhamento adequado pelo órgão executor, ou o apoio da entidade que o recebe, buscando sempre a eficácia na sua aplicação.

Os trabalhos deverão ser realizados de acordo com as aptidões do adolescente, devendo obedecer às exigências legais e determinantes, às quais estão ligadas a capacidade do adolescente, sua aceitação, a gravidade e o teor do ato infracional praticado, conforme dispõe o artigo 112, Parágrafos 1º e 2º.

O prazo de cumprimento será no máximo de seis meses, com jornada máxima de oito horas semanais, podendo ser aplicada juntamente com outra medida. Observa-se aqui uma grande preocupação do legislador com o cumprimento desta medida por parte do adolescente, de maneira que não interfira nos seus estudos e na jornada normal de trabalho, uma vez que pode ser cumprida nos finais de semana e feriados, nos termos do parágrafo único do Artigo 117 do ECA:

Art. 117. [...]

Parágrafo único. [...] devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Sob esse enfoque, há de se ressaltar que a Constituição Federal, através do princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, diz que não será permitido o trabalho forçado e obrigatório em qualquer hipótese. Contudo, poderá também vir em benefício do adolescente o instituto da remissão, em troca da execução dos trabalhos comunitários, ficando suspenso o processo durante o curso da medida.

A medida de prestação de serviços à comunidade, nas palavras de Veronese, Silveira (2011), “é a que demonstra considerável valor pedagógico, na medida em que evidencia o caráter educativo do trabalho e propõe maior envolvimento da comunidade na aplicação da medida”.



Com a aplicação desta medida, busca-se a conscientização do jovem, evidenciando todo o contexto educativo, e globalização de toda a sociedade ao seu redor, dando-lhe um suporte significativo, cuja função será nada mais nada menos que a ressocialização de uma maneira direta.

#### **5.4 Liberdade Assistida**

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao menor infrator, conforme estabelece o artigo 118 do ECA. Tem como função dar total apoio ao jovem, fazendo com que esteja sempre na presença de um orientador e caminhem de forma recíproca.

É uma medida adotada quando também há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Por isso, também deverá ser aplicada quando outra mais leve for ineficaz, a fim de controlar a conduta do menor e tentar melhorar comportamento seu perante a sociedade.

A figura do orientador é muito importante, haja vista que vem determinado pelo Juiz da vara da Infância e da Juventude, membro do Poder Judiciário, o acompanhamento do menor por um Assistente Técnico, representados por psicólogos, assistentes sociais ou conselheiros tutelares, conforme dispõe o artigo 118 do ECA: “Art. 118. [...] §1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”. Então, para Volpi:

[...] Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos. (VOLPI, 2011, p. 24).

Note-se, portanto, que sempre haverá aspectos positivos e determinantes para inserção da figura de um orientador para um adolescente infrator. Devido a isso, o Estatuto não pensou somente na figura de quem é orientado, mas em quem orienta, escrevendo o artigo 119 do ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:  
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;  
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

IV – apresentar relatório do caso.

É de grande importância lembrar que o Assistente Técnico na figura do orientador deverá dar muita ênfase na assistência para o menor, haja vista que a liberdade assistida tentará chegar ao seu real objetivo, o de reeducação e reposicionamento do jovem. “O orientador deverá ser uma pessoa capacitada, que inspire confiança e segurança ao adolescente, sendo muitas vezes recomendado por entidades ou programas de atendimento”. (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

A aplicação desta medida deverá ser feita em audiência admonitória, na qual o juiz apresentará o seu assistente técnico, determinando quais serão os aspectos a serem cumpridos na medida e qual o trabalho que deverá ser feito perante a orientação. Já na fase de execução da medida, deverão ser encaminhados relatórios ao Juiz do caso, conforme o artigo 119, inciso IV do ECA, supracitado, descrevendo de forma correta o desempenho perante a medida e se está tendo evolução.

No que se refere ao prazo, a liberdade assistida é diferente da prestação de serviços à comunidade, esta fixando o prazo máximo e aquela fixando o prazo mínimo de seis meses, obedecendo ao limite de até 21 anos do adolescente. Pode a qualquer tempo ser prorrogada, ficando a critério da autoridade judiciária a equação exata e necessária para o cumprimento e acompanhamento, ou revogada, ou ainda substituída por outra medida, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Pode-se concluir que a liberdade assistida é uma ligação entre o menor infrator e o seu orientador, cuja finalidade será a de proporcionar ao jovem vários benefícios para seu comportamento, seguindo para tanto, exemplos bons e preciosos. Nas palavras de Veronese; Silveira (2011 apud FREITAS, 1992):

“A “liberdade assistida”, conforme denota o próprio nome, em contraposição à liberdade vigiada”, é explicitamente um meio de proteção. Enquanto a liberdade vigiada busca apenas o controle sobre os atos do adolescente, a liberdade assistida, ao contrário, almeja integrar o adolescente ao seu meio social, fortalecendo vínculos com sua família e comunidade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 261 citado por FREITAS, 1992, p. 363).

## 5.5 Regime de Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade consiste em uma medida mais parcial, pela qual o adolescente tem uma restrição na sua liberdade, só que menos intensa em relação à internação, não sendo privado do seu direito de ir e vir e apresentando aspectos educativos, baseados na oportunidade de acessos a serviços, organização na vida cotidiana, entre outros, de acordo com Volpi (2011).

O adolescente é submetido às regras de uma casa de permanência, sendo, contudo, permitido o exercício de atividades externas, como frequentar escola, trabalhar, seguindo o que vem determinado no artigo 120 do ECA: “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

Ela deve ser cumprida de forma autônoma, ou como uma ponte que a liga ao meio aberto e é de suma importância que o adolescente cumpra e respeite o que a instituição educacional determine, seguindo todos os aspectos referentes a horários, realizações de atividades determinadas, devendo, para tanto, a equipe que supervisionar as atividades do adolescente enviar semestralmente relatórios ao juiz da infância e juventude.

A medida de semiliberdade traz como importância maior a não dependência de autorização para execução de atividades externas, uma vez que a ausência do cumprimento levará o adolescente à aplicação da medida de internação. No entanto, se o adolescente, no momento da aplicação da medida, não estiver frequentando escola ou algum curso de profissionalização, deve o magistrado encaminhá-lo para tal, conforme saliente Veronese, Silveira (2011).

A execução da medida em estudo não apresenta prazo determinado pela legislação, mas deve usar sempre que necessário das disposições referentes à internação, como expõe o §2º do artigo 120 do ECA: “Art. 120. [...]§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

No que tange ao tempo de execução, em consonância com a internação e com o artigo 121 do ECA, a medida de semiliberdade poderá ter reavaliações periódicas a cada seis meses, num período máximo de três anos, devendo o adolescente ter a liberação compulsória quando completar 21 anos no decorrer da realização desta medida.

Para Volpi (2011) no aspecto da natureza e finalidade da semiliberdade, é de grande importância entender a capacidade de substituição em maior parte em relação à medida de

internação, podendo atender os adolescentes em primeira medida, ou como processo de transição entre a internação e o retorno do adolescente à comunidade.

O legislador, ao incluir esta medida no Estatuto, quis beneficiar o jovem dando-lhe a oportunidade de ir e vir, para que goze dos seus direitos individuais e que cumpra, contudo, as tarefas das instituições educativas, tendo também acessos a outros direitos, respeitando o que determina o artigo 124 do ECA.

É uma medida mais benéfica ao adolescente, mas de pouca aplicação, haja vista que há falta de estrutura e estabelecimentos adequados para sua execução. Quando aplicada é feita por estabelecimentos responsáveis pela internação, conforme expõe D'Andrea (2005). Devido a esta falta de estrutura e base para aplicação desta medida, torna-se prioritária a execução das medidas de internação.

Contudo, pode-se dizer que a correta aplicação desta medida depende não só do cumprimento por parte do jovem, mas também que as instituições que existem sejam bem alicerçadas e sólidas, com profissionais competentes, contribuindo para o redirecionamento do jovem perante a sociedade e no aspecto de inclusão social, através das práticas de atividades diárias.

## 5.6 Internação

A medida socioeducativa de internação é a mais severa dentre as supramencionadas, e constitui medida privativa de liberdade, de acordo com o *caput* do artigo 121 do ECA. O adolescente deverá cumpri-la em estabelecimentos socioeducativos, por tempo determinado pelo juiz, com acompanhamento integral e intensivo, cuja finalidade é a fazê-lo de progredir.

Esta medida deverá ser aplicada respeitando-se os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição particular do adolescente em desenvolvimento. Esses princípios são garantidos pela nossa Constituição Federal em seu art. 227, §3º, inciso V, que torna seu uso ato de imposição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...];

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...]

O princípio da brevidade diz que o adolescente tem que ficar internado o menor tempo possível, apesar de não haver prazo mínimo, e sim prazo máximo, que é de 3 anos, devendo o juiz rever a possibilidade de substituição por outra Medida Socioeducativa menos gravosa a cada 6 meses, respeitando, por fim, o princípio da brevidade, segundo Cerqueira (2010).

Em relação ao princípio da excepcionalidade, a internação deve ser considerada como uma medida de exceção, devendo ser aplicada em último caso, compreendendo-se, portanto, como último recurso. Para isso, se houver outra medida adequada, em nenhuma hipótese deve ser aplicada a da internação, juntando-se com a idéia de que o adolescente seja privilegiado junto de sua família, e não detido, respeitando, por conseguinte o que diz o artigo 122, § 2º do ECA: “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: [...] Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

Já no que tange ao princípio do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento deve haver uma preocupação com o menor infrator desde a imposição e aplicação das medidas socioeducativas, uma vez que é de suma importância respeitar de fato a integridade física e psicológica do menor, conforme dispõe o artigo 6º do ECA: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Esta medida somente é aplicada em casos graves, de caráter muito sério, respeitando o que diz o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também conforme D’Andrea (2005) “em caso de ato infracional cometido mediante ameaça ou violência; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

A duração da execução da medida de internação poderá ocorrer no prazo máximo de 3 anos, devendo a cada 6 meses ser feitas avaliações periódicas pela entidade responsável da internação. E nos termos do artigo 121, parágrafos 2º, 3º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o menor completar 21 anos de idade no decorrer da medida, deverá haver a chamada liberação compulsória:

Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, [...]:

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

[...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Porém, vale a pena lembrar que há uma exceção quanto aos prazos elencados acima, em que quando falamos em “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”, o prazo de internação não poderá ser superior a 3 meses, consoante dispõe o artigo 122, inciso III, parágrafo 1º do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
 [...]
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Contudo, a aplicação da medida de internação deve primeiramente respeitar os princípios fundamentais que garantem a proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que são sujeitos de direitos e possuidores de total amparo em face do Estado. Os direitos estão englobados no artigo 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:  
 I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;  
 II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;  
 III - avistar-se reservadamente com seu defensor;  
 IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;  
 V - ser tratado com respeito e dignidade;  
 VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;  
 VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;  
 VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;  
 IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;  
 X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;  
 XI - receber escolarização e profissionalização;  
 XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;  
 XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;  
 XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;  
 XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;  
 XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.  
 § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

É de grande importância também que no cumprimento da medida de internação, os jovens fiquem em um ambiente exclusivamente para menores, devendo ainda serem separados respeitando-se os critérios de idade, gravidade da infração, bem como normatiza o artigo 123 do ECA: “Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes,

em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

No que tange à execução da medida de internação, poderá o jovem realizar atividades no exterior da entidade socioeducativa, devendo contudo serem acompanhados por orientadores e monitores, segundo o artigo 121, parágrafo primeiro, do ECA: “Art. 121. [...] § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.”

Há que se falar no instituto da internação provisória que tem como fundamento garantir a chamada ordem pública e a segurança pessoal do adolescente, e de acordo de Andrade (2001) a figura dos “dois requisitos exigidos para a concessão de qualquer medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, do contrário será ilegal a internação do adolescente.” Esta medida provisória de internação terá cabimento nos mesmos casos da internação definitiva, disposta no artigo 122, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como quando o ato infracional praticado pelo menor colocar em risco sua própria segurança e proteção.

Diante do que foi exposto, cabe dizer que a medida de internação é ampla, abrangendo todos os aspectos referentes à aplicação das medidas e interferindo no caráter psicológico do adolescente, todavia há um descaso muito grande do Estado, que deixa a desejar na infraestrutura que oferece ao menor, pecando na qualidade e no resultado, parte final para a ressocialização deste adolescente.

## 6 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM GUARÁ-SP

O principal objetivo da aplicação das medidas sócioeducativas é o aspecto de ressocialização com ações que procuram reeducar os jovens e afastá-los do mundo do crime.

Diante disso, necessário se faz entender na prática, através de um levantamento feito perante os órgãos oficiais do município de Guará/SP, e em um período de um ano, qual a quantidade de atos infracionais registrados, os índices de distribuições na Vara da Infância e Juventude, a quantidade de medidas aplicadas em juízo, juntamente com a remissão, cuja intenção é ter uma noção em números, objetivando verificar se está tendo ou não, certa eficácia.

Em um primeiro momento vale destacar a origem dos registros dos atos infracionais cometidos pelos menores, na qual o Delegado de Policia tem um primeiro contato, com a competência de registrar os atos infracionais na Delegacia de Policia, conforme tabela que segue:

**Tabela 01:** Quantidade de atos infracionais cometidos no período de junho de 2013 a junho de 2014

Tipos de Atos	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	Total em um ano
Ameaça	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	1	2	1	7
Calúnia	-	-	1	-	1	1	1	-	-	-	-	-	1	5
Crime Ambiental	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Dano	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2
Desobediência	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Desacato	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1	4
Estupro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Furto	2	3	-	1	-	-	2	-	2	1	1	1	-	13
Incêndio	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Lesão Corporal Dolosa	1	-	1	1	-	1	1	-	1	-	-	1	-	7
Outros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Porte de Entorpecentes	4	2	1	5	3	4	-	5	2	5	1	1	3	36
Porte de Arma	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2
Perturbação do Trabalho	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	2
Receptação	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Resistência	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Roubo	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	2
Tráfico de Drogas	-	-	-	-	-	1	2	-	2	2	-	1	-	8
Vias de fato	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	2
<b>Total de Atos Infracionais por mês</b>	<b>11</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>7</b>	<b>101</b>

Fonte: Siscodac – DelPol de Guará/SP

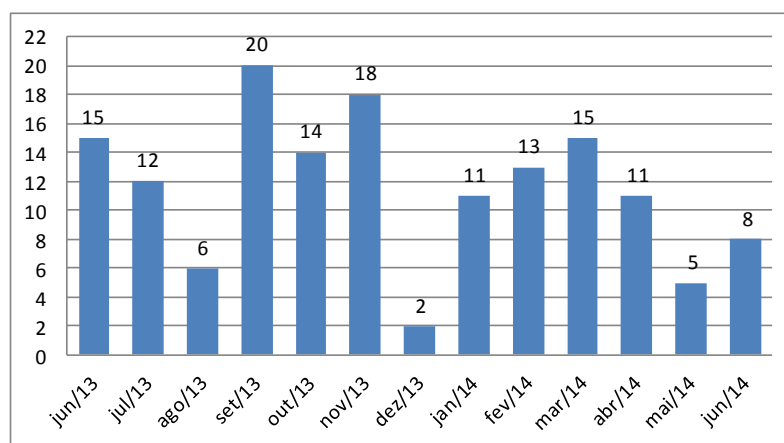
Como se nota, em seguida, foram registrados na Delegacia de Policia no período de junho de 2013 a junho de 2014 o total de 101 crimes (atos infracionais), o que significa que, fazendo uma análise mês a mês, o crime de Porte de Entorpecente teve um índice muito elevado em relação aos outros, com um total de 36, na frente do crime de furto com 13 e tráfico de drogas com 8 registros.



O que pode ser visto é que há um grande consumo de entorpecentes por parte dos menores no município, englobando o Craque, a Cocaína, a Maconha, entre outros, e que, em conversa com os policiais militares atuantes, apurou-se que os menores acabam sendo sempre os mesmos, tornando-se conhecidos dos meios policiais e gerando, por conseguinte, uma reincidência.

Logo após o registro dos crimes cometidos pelos menores perante a Delegacia de Policia, é encaminhado um termo circunstanciado para a Vara da Infância e Juventude, que passa a também ser registrado perante o Cartório Distribuidor, para que se inicie ou não o procedimento, segundo gráfico que segue:

**Gráfico 1:** Distribuição de processos no período de junho de 2013 a junho de 2014



**Fonte:** Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guará/SP

Em relação ao gráfico acima, o número de registros no Cartório Distribuidor chegou a 150 processos distribuídos no período de junho de 2013 a junho de 2014, referentes tanto a Atos infracionais quanto a Medida Protetiva, supramencionado no capítulo 5, e que teve o mês de setembro foi o que teve o número maior de distribuições, com um total de 20.

Já no que tange à aplicação em juízo das medidas socioeducativas, o juiz, representante direto do Poder Judiciário, cumpre sua função frente à aplicabilidade dessas medidas. Cabe ressaltar que na Comarca de Guará, é feita, num primeiro momento, uma Audiência do menor, acompanhado pelos pais ou representante legal, com o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça, chamada de Oitiva Informal, sendo esta um passo inicial para tentar resolver o problema.

É nesta Oitiva Informal que o Ministério Público pode pedir ao Juiz a remissão, podendo ser cumulada ou não com medida socioeducativa, ou o arquivamento, que acontece na maioria dos casos na Comarca de Guar, tendo em vista o posicionamento do Promotor de Justia e do Juiz de Direito, cuja fundamentao  que j existe medida grave aplicada, conforme o Artigo 45, pargrafo 2 da Lei 12.594/12 (SINASE):

Art. 45. Se, no transcurso da execuo, sobrevier sentena de aplicao de nova medida, a autoridade judiciria proceder  unificao, ouvidos, previamente, o Ministrio Pblico e o defensor, no prazo de 3 (trs) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

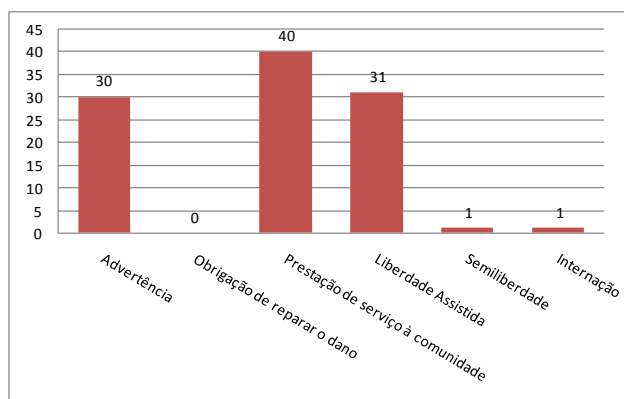
[...]

 2  vedado  autoridade judiciria aplicar nova medida de internao, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que j tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se imps a medida socioeducativa extrema.

Para tanto, conforme o artigo 182, caputdo ECA, se o representante do Ministrio Pblico no promover o arquivamento ou conceder a remisso, cabe  autoridade judiciria aps o oferecimento da representao, a instaurao de procedimento para aplicao da medida scioeducativa que se afigurar a mais adequada.

O grfico a seguir traz em aspecto quantitativo e aps a fase de instaurao de procedimento para aplicao das medidas feitas pelo Juiz de Direito.

**Grfico 2:** Medidas Scioeducativas aplicadas na Vara da Infncia e Juventude de Guar/SP no perodo de junho de 2013 a junho de 2014



**Fonte:** Vara da Infncia e Juventude da Comarca de Guar/SP

Dentre total de 103 medidas scioeducativas aplicadas na Comarca de Guar, a Prestao de Servios  Comunidade se destacou com 40 aplicaes, seguida pela Liberdade

Assistida com 31, e a Advertência com 30 aplicações, e as medidas de Semiliberdade e Internação com apenas uma cada, e a Obrigação de Reparar o Dano com nenhuma aplicação.

A medida sócioeducativa de advertência neste período, foi bem aplicada e executada no município, com o intuito de estimular o menor a não cometer novos atos infracionais, haja vista que, para obter o sucesso tem que ser aplicada nos casos de menor gravidade e servir para repreender verbalmente o menor.

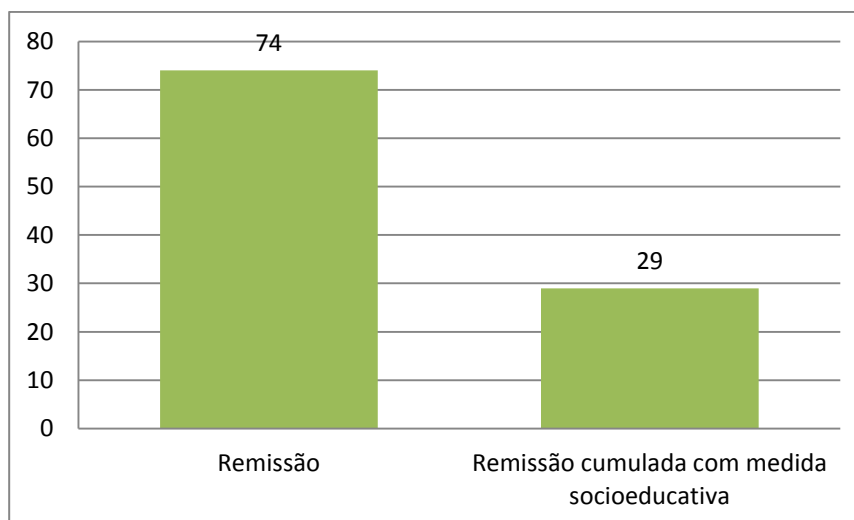
A obrigação de reparar o dano não foi aplicada neste período, em que foi observado o não interesse por parte de quem aplica, dando uma ênfase maior na aplicabilidade das outras medidas.

A prestação de serviços à comunidade foi bastante aplicada pelo Poder Judiciário local neste período de um ano, e, em conversa com o órgão executor e responsável pelo acompanhamento desta medida, o Setor Técnico do Juízo, os jovens são encaminhados ao Asilo, entidade assistencial do município, cujas tarefas são de acompanhar e desenvolver trabalhos com os idosos durante um prazo relativamente médio de 1 a 2 meses. Contudo há um descaso muito grande por parte dos menores em cumprirem esta medida, tendo em vista o não comparecimento obrigatório, tornando a execução da medida ineficaz em seu cumprimento.

Já a liberdade assistida também foi bastante aplicada no município de Guará, respeitado o mínimo de 6 meses, sendo acompanhada e fiscalizada também pelo Setor de Assistência Social, que desenvolve programas de acompanhamento, como o encaminhamento a cursos profissionalizantes, escolas, e desenvolvimento de tarefas em grupo, com a família e individualmente, visando sempre a orientar o menor por vários ângulos no aspecto psicológico. Mas, segundo os profissionais do corpo técnico que atuam na área, há um alto índice de jovens que não cumprem esta medida, e a pequena parcela que cumpre tem o meio social como principal inimigo, deixando-os cada vez piores e fazendo com que não haja eficácia nenhuma para com eles.

A medida de semiliberdade e a internação não tiveram grande aplicação nesse período, tendo em vista que ficaram bem atrás das outras medidas, em virtude de serem consideradas medidas aplicadas somente em último caso, e, referente à internação, quando aplicada, a fundamentação do Juiz da Comarca de Guará é que “há uma ineficácia das demais medidas anteriormente impostas e a aptidão pela delinquência e por certa omissão estatal e familiar”, julgando-a necessária sua aplicação.

Por fim, não é de se esquecer que exista o fenômeno da remissão, já supramencionado, e que em Guará é bastante aplicada, segundo gráfico que segue:

**Gráfico 3:** Aplicação da Remissão na Vara da infância e juventude de Guará/SP

**Fonte:** Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guará/SP

A remissão pode ser aplicada isolada ou cumulada com uma medida socioeducativa, e note-se que no período já citado, foram aplicadas 74 remissões e 29 cumuladas. Vale lembrar que aconteceu na fase Judicial, aplicada pelo Magistrado e não na fase Ministerial, concedida na Oitiva Informal pelo Promotor de Justiça. O Juiz de Direito da cidade de Guará fundamenta sua decisão dizendo que o jovem está “perfeitamente integrado à família e inserido no mercado de trabalho”, e dependendo do caso concreto aplica ou não a remissão com outra medida.

Diante do exposto acima, verifica-se que todas as medidas socioeducativas foram devidamente aplicadas, porém sem obter o êxito desejado no cumprimento por parte do menor, principalmente em relação à prestação de serviço à comunidade e à liberdade assistida, e configura-se também uma falta de apoio por parte do Estado, caracterizando uma não eficácia sob o cumprimento das medidas.

Na cidade de Guará fica clara a falta de preparo que os jovens têm em cumprir essas medidas, cabendo ao Estado, por sua vez, a tarefa fundamental para a manutenção e acompanhamento das medidas sócioeducativas, visando sempre nortear o menor sob vários ângulos, desde o lado educacional até ao aspecto psicológico.

É visível o que o Estado faz, na qual cria, normatiza a aplicação das medidas, mas deixa a desejar na falta de uma estrutura correta para que tenha uma manutenção sólida e precisa. Devido a isso, faltam investimentos em centros educacionais para o cumprimento de certas medidas, uma grande falta de profissionais capacitados para executar e coordenar as medidas

sócioeducativas, deixando cada vez mais o menor sem um amparo estrutural, e fazendo com que o Estado ganhe títulos negativos sob a ótica da sociedade.

Outro lado que é prejudicial ao desenvolvimento das medidas sócioeducativas, fazendo com que não tenha eficácia, é a falta de responsabilidade e atenção por parte dos jovens, em virtude de não terem amparo da família, ou por estarem cercados de amizades negativas, ou também pelo meio em que estão residindo. Aqui o objetivo maior da medida sócioeducativa, que é o de reeducar, de ressocializar o jovem, torna-se ineficaz, devido a todos estes problemas.

Para que tenha uma melhora, é cabível que o Estado, juntamente com a família, acolha o menor de uma maneira digna, pois, mesmo praticando ações negativas, são seres que estão em desenvolvimento psicológico, e necessitam, por conseguinte, de uma atenção, afeto e amparo. Tem o Estado o dever de investir mais na área da educação, e de criar uma cultura de prevenção na prática de atos infracionais, realizando mais ações que promovam novos caminhos e oportunidades para os infratores, além de dar uma ênfase maior a projetos sociais, cujo objetivo é o de reintegração, reeducação, indo ao encontro dos ideais e finalidade das medidas sócioeducativas.

Por fim, têm que serem aplicadas mais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento psicológico do jovem, elaborando programas e executando ações para fortalecer o convívio com a família, com a sociedade, e incentivar a inserção deles perante o mercado de trabalho, obedecendo sempre à legislação trabalhista, e, contudo, dando uma qualidade sólida e concisa na aplicação das medidas socioeducativas, fazendo com que haja uma eficácia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal avaliar a utilização das medidas sócioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se estas contribuem com eficácia para a ressocialização dos menores infratores.

Como foi demonstrado acima, a medida de advertência teve uma aplicação significativa no município, contribuindo com o menor. Já quanto à obrigação de reparar o dano, não houve aplicação alguma. E no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade e à liberdade assistida, essas não vêm atingindo sua real eficácia, em virtude da falta de preparação de alguns profissionais que orientam o menor infrator, e também na maioria dos casos, porque o menor não comparece para cumprir com as atividades desenvolvidas, frustrando assim todo o trabalho de orientação.

Quanto às demais medidas de internação e ao regime de semiliberdade, ficou evidenciado neste trabalho que houve apenas uma aplicação destas medidas, em virtude de que devem ser aplicadas somente em último caso, e também devido à falta de estrutura física e operacional, deixando a ressocialização, de fato, dos menores ficarem ainda mais comprometida, portanto, sem eficácia.

A pesquisa procurou também, diante da análise das medidas sócioeducativas, demonstrar formas de reinserção social de adolescentes infratores, chegando-se à conclusão de que é necessário haver um conjunto de ações para que se atinja este objetivo, como o apoio de uma família bem estruturada, uma educação de qualidade, a realização de um trabalho pelo menor infrator, e, principalmente, uma atenção maior do Estado, que deve ser um ente mais atuante, solucionando os problemas que inibem a execução destas medidas, e implantando mais políticas públicas de apoio ao adolescente que cometeu delito e ainda de prevenção, para evitar o cometimento de novos atos infracionais.

Diante da pesquisa realizada, pode-se constatar que não só o poder público, mas a família do jovem tem um papel importantíssimo em sua vida, dando-lhe proteção, educação, e acima de tudo uma consciência limpa, fazendo com que tenha uma funcionalidade para a sociedade em que vive. Contudo, não pode haver um descaso por parte do Estado, devendo este, ao contrário, promover mais programas que deem novas oportunidades para que o menor infrator possa trilhar novos caminhos, longe das estradas do crime e tornando-o essencial perante a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ JÚNIOR, V.H.; FERREIRA, P.R.V. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em 09 jun. 2014, 21:23 h.
- ANDRADE, Anderson Pereira. **Direitos fundamentais e aplicação das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5553). Acesso em: 28.jul. 2014, 20:38 h.
- AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id11414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id11414). Acesso em: 09 jun. 2014, 11:30 h.
- BRAZ, M.A.. **Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2282/os-principios-orientadores-da-medida-socio-educativa-e-sua-aplicacao-na-execucao>. Acesso em: 24 jun. 2014, 22:00h.
- CERQUEIRA, T.T.. **Manual do estatuto da criança e do adolescente: Teoria e Prática**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. 784 p.
- D'ANDREA, G.. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Oab/sc, 2005. 432 p.
- LIBERATI, W.D.. **O Estatuto da criança e do adolescente: comentários**. Brasília: IBPS, 1991.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 160 p.
- MÁIA, Á.. **Das medidas sócioeducativas**. Disponível em: [http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2002/corpodiscente/graduacao/educativas.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2002/corpodiscente/graduacao/educativas.htm). Acesso em 20 jun. 2014, 10:00h.
- MORAIS, E.. **Contexto histórico do código de menores ao estatuto da criança e do adolescente. Mudanças necessárias**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>. Acesso em Acesso em: 09 jun. 2014, 21:00 h.
- NUCCI, G.de S.. **Manual de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Shawanna Reis. **Os princípios constitucionais frente aos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/os-principios-constitucionais-frente-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/53272/>. Acesso em: 23 jun. 2014, 15:00h.

OLIVEIRA, R.L.Q.. **O Menor infrator e a eficácia das medidas sócioeducativas**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/3>. Acesso em: 08 jun. 2014, 10:00h.

PINOTI, A. J.. **Devido processo legal**. Disponível em: [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_19\\_2\\_1\\_3.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_19_2_1_3.php). Acesso em: 26 jun. 2014, 22:37h.

RODRIGUES, P.L.e S.. **Os princípios constitucionais penais e os atos infracionais**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10046/os-principios-constitucionais-penais-e-os-atos-infracionais>. Acesso em 16 jun. 2014, 23:00h.

SOBRAL, M.A.. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Conteúdo Jurídico. [S.l], 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/os-principios-constitucionais-frente-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/53272/#ixzz35bJ0XOOH>. Acesso em: 28 out. 2014, 21:05h.

SPOSATO, K.B.. **O Direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 89.

TUY, E.N.C.da S.. **Eficácia das medidas sócioeducativas para adolescentes em confronto com a legislação vigente**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4056](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4056). Acesso em: 15 set. 2014, 15:26 h.

VILAS BOAS, R.M.. **A doutrina da proteção integral e os Princípios norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12). Acesso em: 24 jun. 2014, 21:30h.

VILELA, Lucas Souza. **Princípios defendidos pelo estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29929/principios-defendidos-pelo-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25 jun. 2014, 23:00h.

VERONESE, J.R.P; SILVEIRA, M. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 689 p.

VOLPI, M.. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 87 p.